

PROJETO DE LEI Nº 069/2018, DE 07/11/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- **EMENTA: DISPÕE SOBRE A REAVALIAÇÃO ATUARIAL/2018 E ALTERA AS ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

PARECER:

1. O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade o seguinte:

I. Definir a alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS em 11,00% incidente sobre a totalidade da renumeração de contribuição dos servidores ativos(art. 1º).

II. Definir a alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente(Município) relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS em 21,55%, incidente sobre a totalidade da renumeração de contribuição dos servidores ativos(art. 2º).

III. Instituir plano de amortização, destinado ao equacionamento do déficit atuarial, dispendido em aportes financeiros anuais pelo ente(Município),



consoante o art. 3º e Tabela de Equacionamento do Déficit Atuarial – Aporte Financeiro(art. 3º).

IV. Definir que as contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, relativas ao exercício de 2018, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da lei, conforme se vê do art. 4º.

V. Conseguir autorização legislativa para que o Poder Executivo, em caso de necessidade, possa através de Decreto, efetuar a majoração(aumento) do plano de custeio; das alíquotas de contribuição e do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial do ente(Município), conforme prevê o art. 5º, do projeto.

2. O projeto veio acompanhado da **REAVALIAÇÃO ATUARIAL Nº 1.235 de 13 de abril de 2018**, encontrada às fls. 14/161, que se trata de avaliação periódica para fins de validar as atividades do fundo de previdência, apurando suas atividades de cada período.

O relatório é pleno e atende os requisitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição Federal.

3. O déficit atuarial apurado na referida reavaliação atuarial(páginas 108/109) foi de R\$ 85.879,914,68, sendo que, se havendo compensação financeira, o referido déficit passa a ser de R\$ 56.601.589,51(pág. 109), sendo necessário um plano de financiamento num prazo não superior a 35(trinta e cinco) anos.

4. O financiamento de déficit público é medida legítima e que salva o cofre público de assumir despesas que, em determinada ocasião, estaria impossibilitado.



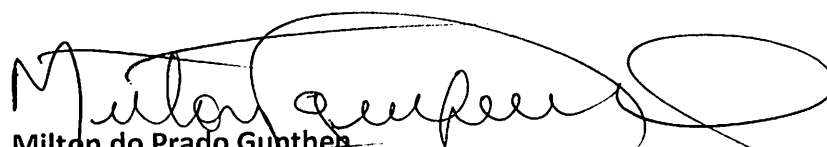
Ademais, funciona como meio de regularização das contas, "limpando" o nome do devedor, permitindo que se faça o reajuste e equilíbrio das contas públicas.

5. Os servidores municipais vertem contribuições mensais para seu fundo previdenciário, com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o MUNICÍPIO, por sua vez, na condição de ente empregador e, em contrapartida, também se obriga a efetuar as contribuições previdenciárias, ambos de acordo com a necessidade apurada na avaliação atuarial periódica, a fim de que seja garantido o custeio dos benefícios previdenciários previstos no texto constitucional.

6. ANTE O EXPOSTO, pelas justificativas apresentadas na Mensagem nº 074/2018 que encaminhou o Projeto de Lei nº 069/2018 e o conteúdo da REAVALIAÇÃO ATUARIAL Nº 1.235 de 13 de abril de 2018, encontrada às fls. 14/161, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade e necessidade mencionada na referida reavaliação Atuarial.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 22 de novembro de 2018.



Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico